

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Auto de Infração PD X/202023-SR/PF/SP.

Pedro, XX anos, de nacionalidade francesa, possuinte do passaporte nº XXXXXXXX, de profissão XXXXXXXX, residente e domiciliado no endereço XXXXXXXXXXX - França, CEP: XXXXX, vem, através das pessoas de suas procuradoras, Drienny Eduarda Moreira, OAB/SP XXX.XXX, Emily Carolina Clementino, OAB/SP XXX.XXX e Fabíola Fernanda Bastos, OAB/SP XXX.XXX, apresentar

**Comentado [1]:** Geralmente, não precisa colocar a idade na qualificação.

**Comentado [2]:** dentro do prazo legal... DEFESA

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

Em face do auto de infração nº PD X/202023-SR/PF/SP aplicado, pelos motivos a seguir dispostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente defesa administrativa está prevista na Constituição Federal de 1988, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, que garantem ao suposto infrator utilizar de todos os meios dispostos para se

**Comentado [3]:** Esse tópico sobre a tempestividade é para demonstrar que a defesa foi feita no prazo de 10 dias ou no prazo legal que a lei dispuser. Logo, precisa demonstrar as datas do recebimento, o prazo e a data da defesa dando conta de que ela é tempestiva.

O tópico ficou confuso por mencionar o prazo de 60 (sessenta) dias que é o prazo para a regularização da irregularidade destacada no auto.

defender das acusações feitas contra si, também vistos no artigo 107 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

“Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.”

Para mais, o artigo 309 do mesmo decreto traz o prazo de dez dias para o oferecimento de defesa:

“Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.”

Portanto, Pedro se encontra em consonância tanto com as leis quanto com o prazo estipulado por elas para apresentação de defesa do seu caso e contestação de multa, bem como, com o prazo de 60 (sessenta) dias que lhe fora dado pelos policiais federais para regularização de sua situação.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de infração por permanência indevida no país, uma vez que Pedro, já qualificado nos autos, de nacionalidade francesa, decidiu vir para o Brasil em busca de emprego, assim, solicitando e adquirindo, através do governo brasileiro, um visto que acreditava ser suficiente para realizar a viagem e ocasionalmente sua mudança, para que pudesse começar a trabalhar no país.

No dia 22 de março de 2023, ao desembarcar no Brasil, Policiais Federais perguntaram a Pedro qual era sua intenção no país, ao que o mesmo respondeu com a verdade, informando que pretendia ficar para trabalhar, e apresentando o visto que achava comprovar a afirmação.

**Comentado [4]:** Texto bem escrito, com parágrafos inteligíveis.

Todavia, fora informado pelos policiais que o visto que possuía divergia de sua intenção, e que por esse motivo estava recebendo uma notificação (PD X/202023-SR/PF/SP), para que, no prazo de sessenta dias, regularizasse sua situação, sob risco de ser deportado para seu país de origem. Outrossim, também constava que Pedro estava em desacordo com o Art. 109, II da Lei 13.445/17, sob acusação de que ele permanecera ilegalmente em território brasileiro, recebendo por isso uma multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Pedro, desconhecendo a legislação brasileira, assinou a infração sem contestar, mesmo sem compreendê-la integralmente, da mesma forma que não entendia a diferença entre o visto que tinha e o que realmente deveria ter, somente percebendo a multa e as acusações depois, indo imediatamente até o consulado e protocolando o pedido de regularização de seu visto.

### **3. DO MÉRITO**

Em primeira análise, cabe-se falar que o princípio da taxatividade diz que a lei deve ser clara e objetiva, de forma que o destinatário da mesma possa compreendê-la. Assim sendo, observe o artigo 109, inciso II da Lei 13.445/17, o qual fora utilizado no auto de infração;

“Art. 109 Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.”

Nota-se que a própria lei salienta que a multa somente deve ser aplicada caso o infrator fique após esgotado o prazo legal de sua documentação, o que não se aplica ao presente caso. Veja que Pedro fora intermediado pela Polícia Federal assim que chegou no Brasil, não tendo nem mesmo saído do aeroporto antes de ser autuado e informado que teria o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação de seu visto, o que fizera no momento seguinte a compreender o que ocorreria. Portanto, passaram-se apenas algumas horas desde sua chegada ao país, sua autuação e sua ida ao consulado para normalizar sua situação.

Logo, o mesmo não poderia ter permanecido no país após expirado o prazo de sua documentação, ainda mais considerando que Pedro possuía visto de visita, sendo o visto, nas palavras de Marcelo Dias Varella, “uma autorização dada pela autoridade brasileira para a permanência no país, por um determinado período de tempo”, tempo este que é bem maior que algumas horas. Além disso, é permitido pela legislação brasileira que o imigrante venha para o país com determinado visto e posteriormente requeira sua prorrogação ou até mesmo a alteração para que possa aqui permanecer, conforme mostra o artigo 36 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

“Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.”

Com isso em mente, é notório que a multa lavrada no auto de infração não possui embasamento aceitável para ter sido aplicada, para mais, se analisado o valor exorbitante que somente faria sentido se Pedro tivesse ficado neste país por cerca de 60 (sessenta) dias depois de esgotado o prazo legal de seu documento, fica claro a necessidade da anulação da multa e do próprio auto de infração, tendo em vista a irregularidade deste.

Todavia, evidencia-se que o prazo estipulado no auto de infração está em concordância com a norma brasileira, e é necessário que seja mantido, para que Pedro possa se regularizar, sendo que ele já até mesmo deu entrada no pedido e levou até o órgão competente os documentos necessários para isto.

Saliento ainda que em momento algum Pedro teve intenção de ir contra a lei ou agir de má-fé, não tendo nem mesmo omitido suas verdadeiras intenções no país quando questionado sobre elas, principalmente considerando que acreditava estar com a documentação correta.

Ele apenas agiu de forma errônea por desconhecer as nuances da lei brasileira, pois, embora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro esclareça que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando

que não a conhece”, Cleber Masson comenta sobre a ficção frente ao conhecimento absoluto da lei:

“Com efeito, para possibilitar a convivência de todos em sociedade, com obediência ao ordenamento jurídico, impõe-se uma ficção: a presunção legal absoluta acerca do conhecimento da lei. Considera-se ser a lei de conhecimento geral com a sua publicação no Diário Oficial. Mas a ciência da existência da lei é diferente do conhecimento do seu conteúdo. Aquela se obtém com a publicação da norma escrita; este, inerente ao conteúdo lícito ou ilícito da lei, somente se adquire com a vida em sociedade.”

Portanto, não haveria como alguém que passou a vida toda na França, país que possui legislação própria, conhecer por completo todas as ramificações e especificações das leis brasileiras.

Dessa forma, fica esclarecido que Pedro não teve intenção de utilizar de meios ilícitos para entrar ou permanecer no país, pelo contrário, acreditava possuir os documentos e autorizações necessárias e estar em conformidade com a legislação brasileira. E ainda, que o auto de infração utiliza artigos de maneira confrontante com as normas jurídicas e por isso deve ser anulado juntamente com a multa nele presente.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Assim, diante do exposto e com base nos documentos apresentados:

- a) Pugna-se a anulação não somente do auto de infração PDX/202023-SR/PF/SP, como também a supressão da multa aplicada.
- b) Ainda, em caso de entendimento divergente do apresentado, é pedido a diminuição do valor da multa para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais).

c) Outrossim, **reclamo** a permanência do prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do visto.

**Comentado [5]:** Requer o fim do prazo e aqui poderia ter sido pedido a prorrogação, por meio de despacho fundamentado.

Nota: 1,5

Nestes termos,

Solicita e espera deferimento.

São João da Boa Vista - SP, 01 de abril de 2023.

---

Drienny Eduarda Moreira, OAB/SP XXX.XXX

---

Emily Carolina Clementino, OAB/SP XXX.XXX

---

Fabiola Fernanda Bastos, OAB/SP XXX.XXX

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: Eu, Pedro, XX anos, solteiro, de nacionalidade francesa, possuinte do passaporte nº XXXXXXXXX, residente e domiciliado no endereço XXXXXXXXXXX - França, -CEP: XXXXX, venho por meio deste conferir e nomear como minhas procuradoras as outorgadas:

Outorgada: Drienny Eduarda Moreira, advogada, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil na Seccional de São Paulo, sob o número XXX.XXX, CPF: 464.421.088-79, RG: 56.834.662-3, 21 anos, brasileira, solteira, residente e domiciliada na rua João Alcântara, nº57 – Vila Formosa, na cidade de São José do Rio Pardo/SP, CEP: 13720-000;

Outorgada: Emilily Carolina Clementino, advogada, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil na Seccional de São Paulo, sob o número XXX.XXX, CPF: 498.926.638-29, RG: 60.415.060-X, 21 anos, brasileira, solteira, residente e domiciliada na rua Antonio Lopes Garcia, nº114 - Bairro Santa Clara de Assis, na cidade de Tapiratiba/SP, CEP: 13760000;

Outorgada: Fabiola Fernanda Bastos, advogada, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil na Seccional de São Paulo, sob o número XXX.XXX, CPF: 537.995.588-61, RG: 63.885.889-6, residente e domiciliado a rua Rio Grande do Norte, nº 633, na cidade de Mococa, CEP: 13731-295;

Assim, o outorgante nomeia e constitui como seu procurador as outorgadas para realizar a defesa de seus interesses junto ao órgão competente pelo auto de infração lavrado contra o outorgante.

Para tanto, concede as outorgadas poder para movimentar os autos e realizar todas as atividades necessárias ao desenrolar do processo, como apresentar defesas, interpor recursos e requerer vista, além de efetuar depósitos de taxas, pagamento de impostos, e levantar quantias, sendo-lhe permitido, ainda, assinar documentos e substabelecer.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2023

---

Pedro

## REFERÊNCIAS

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)) Acesso em maio de 2023.

**Informações sobre vistos para estrangeiros viajarem ao Brasil** - Gov.br - Publicado em 14/06/2021 – Disponível em (<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/vistos/informacoes-sobre-vistos-para-estrangeiros-viajarem-ao-brasil>) Acesso em maio de 2023.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm#:~:text=Salvo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20espec%C3%ADfica%2C%20%C3%A9,divulga%C3%A7%C3%A3o%20oficial%20da%20decis%C3%A3o%20recorrida.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:~:text=Salvo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20espec%C3%ADfica%2C%20%C3%A9,divulga%C3%A7%C3%A3o%20oficial%20da%20decis%C3%A3o%20recorrida.)) Acesso em maio de 2023.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)) Acesso em maio de 2023.

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)) Acesso em maio de 2023.

MASSON, Cleber – **Código Penal Comentado** – 8ª edição, publicado por Editora Método, em 06/03/2020.

VARELLA, Marcelo D. - **Direito internacional público** - 8ª edição, publicado por Editora Saraiva, em 2019.